PROCESSO TC : 001826/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Eliana Lupinacci
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 783/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.920 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria e Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/2/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de Concessão da Aposentadoria por Invalidez e Revisão de Proventos da Senhora Eliana Lupinacci, CPF nº 860.429.207-15, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 28 de fevereiro de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:53

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do ato de Concessão da Aposentadoria por Invalidez e da Revisão de proventos concedidos a Senhora Eliana Lupinacci, CPF 860.429.207-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência: AG, Padrão: B-1, Nível: G, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

No processo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de Contas, para fins de registro, a Portaria nº 1045/2014, de 24 de janeiro de 2014 (fl. 31), que concedeu Aposentadoria por Invalidez a Senhora Eliana Lupinacci, com fundamento no artigo 6-A da EC nº 41/2003, redação da EC nº 70/2012.

O Instituto de Previdência também encaminhou os documentos pertinentes à revisão de aposentadoria da interessada, para fins de registro, referente ao ato que revisou o benefício de Aposentadoria por Invalidez para retificação da respectiva planilha de cálculos, mais especificamente no que tange à exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”, em atenção à determinação contida na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, por meio da Portaria nº 1468/2017, de 08 de fevereiro de 2017 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 59).

Segundo planilha de cálculos atualizada após a revisão, a interessada faz jus a proventos no valor de R$ 1.788,53 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), calculados na forma constante nas fls. 55/56.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:53

A Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer nº 57/2023 (fls. 36/37), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Aposentadoria por Invalidez e posterior revisão da Sra. Eliana Lupinacci, com direito a proventos proporcionais e reajuste através da paridade, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 783/2023 (fl. 41), opinou pelo Registro Tácito dos referidos atos nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:53

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 27.07.2015, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Aposentadoria por Invalidez e Revisão de proventos que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato que concedeu a Aposentadoria por Invalidez e da Revisão de Proventos a Senhora Eliana Lupinacci, CPF 860.429.207-15, no valor de R$ 1.788,53 (um mil,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:53

setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme o órgão de origem.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **21/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez e Revisão de Proventos da Senhora Eliana Lupinacci, CPF 860.429.207-15, com proventos conforme exposto na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:53